



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150168 - BA (2026/0013898-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ- CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES- MA019212
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA- BA059166
INTERES. : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação específica do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial, em razão da incidência dos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Julgados do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150168 - BA(2026/0013898-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA - BA059166
INTERES. : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação específica do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial, em razão da incidência dos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Julgados do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por RITA DE CASSIA DE SOUZA SANTOS e ROSANA DE SOUZA SANTOS, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e de ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. (interessado), em razão da ocorrência de falha na prestação de serviço em saúde em atendimento de emergência que resultou na morte do pai das autoras.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de compensação por danos

morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autora, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por RITA DE CASSIA DE SOUZA SANTOS e ROSANA DE SOUZA SANTOS e negou provimento ao recurso de apelação interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A. – HOSPITAL TERESA DE LISIEUX, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO-HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COM RESULTADO MORTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E HOSPITAL CONVENIADO. MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO. RECURSO DAS RÉS NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço médico-hospitalar que culminou no falecimento do genitor das autoras. Sentença condenou as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais para cada autora.

2. As autoras insurgem-se contra o valor arbitrado a título de danos morais, pleiteando sua majoração. As rés sustentam preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegam inexistência de falha na prestação do serviço e ausência de nexo causal entre o atendimento prestado e o falecimento.

II. Questão em discussão:

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde e o hospital conveniado possuem legitimidade passiva para responder por falhas no atendimento médico prestado por profissionais que atuam em suas dependências; (ii) saber se houve falhas na prestação do serviço médico-hospitalar que ensejam responsabilidade civil; e (iii) saber se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado diante da gravidade das falhas apuradas.

III. Razões de decidir:

4. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a operadora de plano de saúde responde pelos defeitos na prestação do serviço médico por profissionais e hospitais credenciados. Os hospitais respondem objetivamente pelos danos causados a pacientes, aplicando-se a teoria da aparência.

5. A análise do conjunto probatório, notadamente o laudo pericial judicial e o relatório do CREMEB, revela falhas relevantes na prestação do serviço médico-hospitalar, como não disponibilização de vaga em sala vermelha, precariedade do monitoramento na sala amarela e não realização de procedimentos essenciais como sondagem nasogástrica.

6. A sucessão de falhas estruturais e assistenciais comprometeu significativamente as chances de sobrevivência do paciente, configurando responsabilidade objetiva das rés na forma do art. 14 do CDC. A dor experimentada pelas autoras pela perda do pai em condições evitáveis caracteriza sofrimento intenso que justifica majoração do valor indenizatório.

7. Majora-se o valor da indenização por danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autora, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor compatível com a gravidade da conduta, extensão do dano e parâmetros jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e tese:

8. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. RECUSOS CONHECIDOS e PROVIDO DA PARTE AUTORA para majorar indenização por danos morais. RECURSO DAS RÉS NÃO PROVIDO. Honorários advocatícios recursais majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Tese de julgamento: "A operadora de plano de saúde e o hospital conveniado respondem objetivamente por falhas na prestação de serviço médico-hospitalar quando evidenciado que omissões assistenciais comprometeram as chances de sobrevivência do paciente."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SC, Apelação 50070117320198240005, Rel. Des. Denise Volpato, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 23.07.2024; TJ-BA, Apelação 80104152420198050001, Rel. Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Segunda Câmara Cível, j. 21.02.2024; STJ, AREsp 2215411, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.12.2022; STJ, Súmula 362. (e-STJ fls. 476-480)

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que houve prequestionamento dos arts. 186, 187 e 188, I, do CC, sendo inaplicável a Súmula 282/STF, e que impugnou o óbice relativo à prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/BA: prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial, em razão da incidência dos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

I. Da prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência de óbices sumulares em relação à alínea "a" do permissivo constitucional

2. A decisão de admissibilidade do TJ/BA identificou a existência de prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, em razão do reconhecimento do óbice de súmulas com a consequente inadmissão do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF.

3. No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não demonstrou que os óbices aplicados em relação à alínea “a” do permissivo constitucional não implicariam na prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.716.976/RN, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.519/MG, Quarta Turma, DJe de 5/10/2022.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.168 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0013898-6

Número de Origem:
80501246120228050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : RITA DE CASSIA DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA - BA059166

INTERES. : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : RITA DE CASSIA DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA - BA059166

INTERES. : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026